

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

[Petição n.º 147/XIII/1.ª](#)

ASSUNTO: Pretende que a calçada portuguesa seja elevada a Património Imaterial da Humanidade.

Entrada na AR: 7 de julho de 2016

N.º de assinaturas: 1

1.º Peticionário: Fernando Pereira Correia

Introdução

A [Petição n.º 147/XIII/1.ª](#) deu entrada na Assembleia da República em 7 de julho de 2016, por via eletrónica, tendo baixado à Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto, para apreciação, no dia 19 de julho, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputado Jorge Lacão.

I. A petição

1. O peticionário solicita a intervenção da Assembleia da República, no sentido de a calçada portuguesa ser elevada a Património Cultural Imaterial da Humanidade.
2. A favor da sua pretensão, alega o seguinte:
 - 2.1. A calçada portuguesa constitui um símbolo nacional, que faz parte da nossa história, e é conhecida em todo o Mundo;
 - 2.2. Os desenhos da calçada portuguesa são únicos e muito apreciados pelos turistas que nos visitam;
 - 2.3. A classificação seria uma forma de valorização deste importante património e permitiria levar o nome de Portugal além-fronteiras.

II. Análise preliminar para a admissibilidade da petição

1. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificado o subscritor, estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição/LDP, Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, alterada e republicada pela [Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto](#).
2. Consultada a base de dados da atividade parlamentar, não se localizou nenhuma outra petição ou qualquer iniciativa legislativa sobre esta matéria, na presente Legislatura. Contudo, na XII Legislatura, a Comissão do Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local apreciou a [Petição n.º 373/XII/3.ª](#) - *Em prol da manutenção da calçada portuguesa*, que reuniu 4692 assinaturas e que se encontra já concluída.
3. Dado que a petição cumpre os requisitos formais estabelecidos, entende-se que não se verificam razões para o seu indeferimento liminar - nos termos do artigo 12.º da Lei de Exercício do Direito de Petição – pelo que se propõe a **admissão da petição**.

III. Tramitação subsequente

1. Dado que se trata de uma petição com um só subscritor, não é obrigatória a sua audição perante a Comissão (artigo 21.º, n.º 1 da LDP), a publicação no Diário da Assembleia da República/DAR (artigo 26.º, n.º1, alínea a), *idem*) nem a apreciação em Plenário (artigo 24.º, n.º 1, alínea a) da LDP).
2. Atendendo ao procedimento aprovado pela Comissão para as petições com um número de subscritores inferior a 4000, deverá proceder-se à **audição do peticionário pelo Deputado relator**, em reunião aberta a todos os Deputados da Comissão.
3. Propõe-se que, no final, a Comissão pondere a **remessa de cópia da petição e do respetivo relatório aos Grupos Parlamentares e ao Governo, para tomada das medidas que entendam pertinentes**, nos termos do artigo 19.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.
4. A Comissão deve apreciar e deliberar sobre a petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, em cumprimento do estabelecido no n.º 6 do artigo 17.º da citada Lei.

IV. Conclusão

1. A petição é de admitir;
2. Tendo em conta que tem apenas um subscritor, não é obrigatória a sua publicação integral no DAR, a audição do peticionário na Comissão nem a apreciação em Plenário;
3. Deverá ser efetuada a audição do peticionário pelo Deputado relator, em reunião aberta a todos os Deputados.

Palácio de S. Bento, 7 de setembro de 2016

A assessora da Comissão
Cristina Tavares